



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL
CÂMARA INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Regulamento Processual

Disposições Iniciais

Artigo 1º

Do âmbito de aplicação

I- O TRIBUNAL REGIONAL ARBITRAL – CÂMARA INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, doravante denominado **TRA**, se constitui em Instituição destinada à solução extrajudicial de litígios, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem de nº 9.307, de 23.09.1996 e nos tratados internacionais sobre a matéria aplicáveis no território brasileiro.

II- O **TRA** poderá, por intermédio de suas Câmaras de Arbitragem, instalar salas de audiências em qualquer ponto do território nacional e internacional, ainda que temporariamente em razão de litígio que lhe for submetido.

III- As partes que avençarem submeter seu litígio à solução pelo **TRA**, ficam vinculadas ao presente Regulamento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva do **TRA** na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

IV- As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes que não estejam previstas neste regulamento ou que com ele conflitem somente prevalecerão para os casos especificamente determinados pelas partes.

V- O **TRA** não resolve por si mesmo as controvérsias que lhe são submetidas; mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento arbitral, na forma deste Regulamento.

VI- Este Regulamento rege a arbitragem, salvo na hipótese de conflito com qualquer disposição de lei, aplicável à mesma, da qual as partes não possam derogar, caso em que prevalecerá esta última.

VII- O **TRA**, o árbitro ou os integrantes do tribunal arbitral, não poderão ser responsabilizados civil ou criminalmente, por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente Regulamento, exceto se, em decorrência de comprovado dolo ou má-fé, mediante sentença judicial transitada em julgado.

DEFINIÇÕES

Artigo 2º- Para efeito deste Regulamento:

I- **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** - refere-se tanto à cláusula compromissória quanto ao compromisso arbitral.

II- **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** - significa a convenção através da qual as partes em um contrato ou em um documento apartado, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

III- **DOCUMENTO APARTADO** - inclui a troca de correspondência epistolar, telegrama, telex, telefax, correio eletrônico ou equivalente, capaz de provar a existência da cláusula compromissória.

IV- **COMPROMISSO ARBITRAL** - significa a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem.

V- **TRIBUNAL ARBITRAL** - abrange a arbitragem por árbitro único ou mais árbitros, conforme seja o caso.

VI- **TRA** – Instituição Administradora do Processo.

VII- **LITÍGIO** - abrange qualquer controvérsia, conflito, disputa ou diferença passível de ser resolvida por arbitragem.

VIII- **DEMANDANTE** - é a parte singular ou múltipla, situada no pólo ativo do procedimento arbitral.

IX- **DEMANDADO** - é a parte singular ou múltipla, situada no pólo passivo do procedimento arbitral.

X- **DEMANDA** - é a ação arbitral; processo; litígio.

XI- **LUGAR DA ARBITRAGEM** - designa o foro da arbitragem

XII- **PETIÇÃO INICIAL** ou **Pedido Inicial**: Pedido inicial do Demandante visando a instauração do procedimento arbitral

Artigo 3º- As partes, por opção, poderão valer-se do uso da inserção das cláusulas específicas de conciliação e/ou mediação prévias à arbitragem, na forma definida neste Regulamento, bem como o oferecimento da liberdade do uso de cada mecanismo, independente da ordem de citação ou obrigatoriedade do uso seqüencial.

DA ARBITRAGEM

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Artigo 4º. A parte, em um contrato ou documento apartado que contenha a cláusula compromissória prevendo a competência do **TRA** para dirimir conflitos solucionáveis por arbitragem, deve notificar o **TRA** sobre a sua intenção de instituir a arbitragem, anexando cópia do contrato do qual resulta o litígio ou que a ele esteja relacionado, mencionando, desde logo:

I- os nomes, qualificações, endereços das partes, bem como os respectivos números de telefone, fax e e-mail, se houver;

II- referência à cláusula compromissória a partir da qual o pedido se baseia;

III- referência ao contrato do qual resulte o conflito ou com o qual esteja relacionado;

IV- o histórico dos fatos e os pontos em litígio; exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o **lugar** da arbitragem, o **idioma**, o número de **árbitros** e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei 9.307/96;

V- o pedido, com suas fundamentações e especificações;

VI- a indicação do valor real ou estimado da demanda;

VII- A indicação de um árbitro, na hipótese de se tratar de uma arbitragem que se processará com três árbitros, ou se poderão ser indicados pelo **TRA**, quando não tenha sido acordado anteriormente na cláusula compromissória.

Artigo 5º- A parte requerente, ao protocolizar a Notificação de Arbitragem na secretaria do **TRA**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro, em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários.

I- Em qualquer hipótese, a taxa de Registro não será reembolsada.

Artigo 6º- Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras do **TRA**, por intermédio de uma cláusula compromissória, ou por outra forma, e sendo acionada por qualquer das partes, o processo arbitral será instaurado e a arbitragem será instalada e processada de acordo com o previsto no presente regulamento.

Artigo 7º- Verificada a falta de um ou mais dos elementos previstos nos itens anteriores, o **TRA** solicitará à parte requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a respectiva complementação. Transcorrido esse prazo, sem o cumprimento do solicitado, será a Notificação arquivada, sem prejuízo de ser renovada oportunamente.

Artigo 8º- O **TRA** enviará cópia à outra parte, juntamente com uma cópia dos eventuais documentos que a acompanharam, solicitando-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a proposta da parte requerente.

I- Terminado o prazo, com ou sem manifestação da outra parte, serão as partes convocadas para, em data, hora e local fixados pela secretaria do **TRA**, instituir a arbitragem, elaborando-se o Termo de Arbitragem.

Artigo 9º- A Notificação de Arbitragem e a eventual resposta são procedimentos preliminares à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao Tribunal Arbitral.

Artigo 10º- Considera-se iniciado o procedimento visando à instituição da arbitragem na data do protocolo da Notificação de Arbitragem perante a Secretaria do **TRA**

Artigo 11º- Considera-se válida a cláusula compromissória efetivada por troca de correspondência epistolar, telex, fax, telegramas, e-mail com resposta, ou qualquer outro meio de comunicação idôneo, capaz de provar a sua existência e validade.

Artigo 12º- Se uma das partes não indicar o árbitro no prazo conferido pelo **TRA** ou ainda, se os dois árbitros, assim que indicados, não chegarem a um consenso quanto à indicação do terceiro árbitro, a designação deste será feita pelo **TRA**.

Artigo 13º- Verificada a hipóteses de alguma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou escopo da Convenção de Arbitragem, o **TRA** poderá optar pelo prosseguimento do procedimento arbitral. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada por ele próprio no momento oportuno.

Artigo 14º- Se as partes estiverem de acordo quanto ao número e nome do árbitro, bem como quanto ao objeto do litígio, firmarão, em audiência própria, o compromisso arbitral, observando-se para tanto o contido no presente Regulamento.

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Artigo 15º- Na data, local e hora previamente fixados, o **TRA**, com a assistência das partes e/ou seus procuradores ou advogados, elaborará o TERMO DE ARBITRAGEM, o qual conterá:

I- o nome, qualificação e endereço das partes, bem como dos seus respectivos procuradores ou advogados, se houver;

II- o nome e qualificação dos árbitros por elas indicados, bem como dos seus respectivos substitutos;

III- a matéria que será objeto da arbitragem;

IV- o valor real ou estimado do litígio;

V- a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem, observado o contido no item “custas da arbitragem”;

VI- o lugar da arbitragem;

VII- a autorização para que os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes.

VIII- Autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados;

IX- O idioma em que se desenvolverá o procedimento.

Artigo 16º- As partes, ressalvada a particularidade prevista neste regimento, firmarão o TERMO DE ARBITRAGEM o qual permanecerá arquivado nos autos do processo arbitral.

Artigo 17º- Se uma das partes suscitar dúvidas quanto à existência ou validade da cláusula compromissória, o **TRA** dará seguimento ao processo remetendo estas questões para oportuna deliberação do Tribunal Arbitral.

Artigo 18º- Havendo consenso entre as partes quanto ao número e nome dos árbitros; tendo estes, aceito o encargo e sendo aprovados pelo **TRA**; ou se a esta, nos termos do presente regulamento, competir a designação de árbitros, será, desde logo iniciado o procedimento.

Artigo 19º- As partes poderão juntar ao Termo de Arbitragem os documentos que considere pertinentes ou referir-se a documentos e provas que irá apresentar.

Artigo 20º- Caso a parte **demandante** não compareça no dia designado para a REUNIÃO INICIAL, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes. Não comparecendo à reunião à parte **demandada**, o **Diretor Jurídico** do **TRA**, ouvindo a parte presente e analisando os documentos apresentados, definirá os elementos do Termo de

arbitragem, que será assim lavrado, certificando-se o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dando prosseguimento ao procedimento arbitral.

Artigo 21º- O **TRA** dará ciência às partes de todos os atos do(s) procedimento(s) escolhido(s), por escrito e/ou por meio eletrônico (e-mail), segundo a vontade das partes e nos parâmetros definidos neste Regulamento e seus Anexos.

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

DO COMPROMISSO ARBITRAL

REQUERIMENTO CONJUNTO DAS PARTES

Artigo 22º- Inexistindo cláusula compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o conflito por arbitragem, as partes deverão protocolizar na Secretaria do **TRA** requerimento visando à elaboração do Compromisso Arbitral, fazendo prova do recolhimento da taxa de registro, consoante a Tabela de Custas e Honorários.

Artigo 23º- Nas mesmas condições, qualquer das partes poderá solicitar que o **TRA** notifique a outra parte para que dentro do prazo de 15 dias, se manifeste quanto a adoção da arbitragem, existindo ou não cláusula compromissória. Em havendo concordância, as partes firmarão o termo de Compromisso Arbitral, observadas as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável.

Artigo 24º- Transcorrido o prazo mencionado no item anterior, sem que tenha havido manifestação do Demandado; ou, em havendo, tenha sido contrária à via arbitral, em não havendo cláusula compromissória anterior, o procedimento arbitral não poderá ser instaurado. Existindo cláusula compromissória anterior, aplicar-se-á as penalidades nela contidas no tocante à obrigatoriedade em firmar o compromisso arbitral.

Artigo 25º- O Compromisso Arbitral conterá:

I - o nome, endereço, profissão, estado civil e domicílio das partes, e procuradores;

II - o nome, endereço, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s), ou se for o caso, a identificação da entidade a qual as partes delegaram a indicação do(s) Árbitro(s).

III - a convenção sobre o endereçamento das comunicações incidentes;

IV - a descrição da matéria objeto da arbitragem;

V - o valor real ou estimado da controvérsia; e



VI - o local ou locais onde se desenvolverá (ão) a arbitragem, e aquele onde será proferida a sentença arbitral.

Artigo 26º- Poderá, ainda, o Compromisso Arbitral conter:

I - a indicação da lei material ou das regras de direito aplicáveis à arbitragem;

II - a constituição e nomeação dos procuradores;

III - o prazo estimado para apresentação da sentença arbitral, representantes e assistentes técnico(s);

IV - a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;

V - a fixação e a forma de pagamento dos honorários do(s) Árbitro(s);

VI - o grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;

VII - a autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados;

VIII - multa pecuniária pelo descumprimento da sentença;

IX - o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;

X – a autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue(m) por equidade.

Artigo 27º- As partes firmarão o Compromisso Arbitral na presença de duas testemunhas.

Artigo 28º- Após a assinatura do Compromisso Arbitral o(s) Árbitro(s), não pertencentes ao quadro de **TRA**, deverão assinar Termo de Aceitação e Independência, com o qual se dará por instituído e iniciado o procedimento arbitral.

Artigo 29º- Na hipótese da requerida não comparecer à Reunião Inicial, ou, comparecendo, durante a reunião negar-se a assinar o Compromisso Arbitral, e, havendo previsão contratual que eleja o TRA como entidade administrador do conflito, caberá à Secretaria Geral ouvir a requerente, analisar os documentos apresentados, reduzir a termo, no Compromisso Arbitral, o ocorrido, e certificar o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, dando prosseguimento ao procedimento arbitral, à revelia da requerida.

I- A parte ausente, omissa ou recalcitrante, de qualquer forma, será informada dos atos procedimentais que se seguirem.

II- A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem e tampouco que a sentença arbitral seja proferida.

Artigo 30º- Na inexistência da Convenção de Arbitragem, o não comparecimento da requerente na Reunião Inicial implicará na extinção do procedimento.

Artigo 31º- Não havendo indicação expressa das normas da arbitragem do **TRA** na cláusula compromissória, e não comparecendo à Reunião Inicial a parte requerida, ou, comparecendo, recusar-se a assinar o Compromisso Arbitral, o procedimento arbitral será arquivado. A(s) outra(s) parte(s) poderá(ão) requerer, na forma do Artigo 7º. da Lei nº. 9.307/96, a citação da(s) parte(s) omissa(s) para comparecer em juízo, a fim de firmar(em) o Compromisso Arbitral.

Artigo 32º- A parte que pretender argüir questões relativas à competência do Tribunal Arbitral, ou sobre a arbitrabilidade da demanda, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após o Compromisso Arbitral.

Parágrafo Único: O Tribunal Arbitral deverá decidir tais argüições como matéria preliminar ou como parte da sentença arbitral final.

DO TRIBUNAL ARBITRAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33º- Poderão ser indicados para a função de árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros do **TRA**, quanto outros que dela não façam parte, desde que, não estejam impedidos nos termos do artigo 37º e ss.

Artigo 34º- Em qualquer hipótese, o **TRA** reserva-se a prerrogativa de acolher ou rejeitar a indicação, dispensando-se-lhe de justificar as razões de sua decisão.

Artigo 35º- A pessoa indicada como árbitro, antes de aceitar a função, deverá revelar ao **TRA**, todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando TERMO DE INDEPENDÊNCIA junto ao **TRA** que enviará cópia às partes.

Parágrafo Único- O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser e manter-se independente, imparcial, competente, diligente e discreto, respeitando o contido na convenção de arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pelo **TRA**.

Artigo 36º

DO NÚMERO DE ÁRBITROS

- I- Os litígios devem ser resolvidos por árbitro único ou por 3 (três) árbitros;
- II- As partes podem acordar que a arbitragem seja instaurada por árbitro único, indicado por consenso. Inexistindo acordo nesse sentido, no prazo fixado pelo **TRA**, o árbitro único e respectivo substituto serão por ele designados;
- III- Se as partes acordarem que a arbitragem seja composta de 3 (três) árbitros, o terceiro árbitro poderá ser escolhido, de comum acordo, pelos árbitros indicados pelas partes. Não havendo consenso, tal escolha será feita pelo **TRA** que determinará também, na falta de acordo entre as partes, aquele que exercerá as funções de presidente do Tribunal Arbitral.

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 37º- Está impedido de participar do Tribunal Arbitral aquele que:

- I - for parte no litígio;
- II - tenha intervindo na solução do litígio, como mandatário judicial de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer;
- III - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, de uma das partes;
- IV - for cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- V - participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio, ou seja, dela quotista, acionista ou debenturista;

Artigo 38º- Está igualmente impedido de participar do Tribunal Arbitral aquele que:

- I - for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes;
- II - alguma das partes for seu credor ou devedor, ou de seu cônjuge, ou de parentes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;
- III - for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;

V - for interessado no julgamento da causa, em favor de uma das partes;

Artigo 39º- Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores, compete ao árbitro, a qualquer momento, declarar seu impedimento e recusar sua nomeação, ou apresentar sua renúncia mesmo que tenha sido indicado por ambas as partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Artigo 40º- Se o árbitro escusar-se antes de aceitar a nomeação, vir a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função ou sendo acolhida a sua recusa assumirá seu lugar o substituto indicado no Termo de Arbitragem ou de Compromisso, conforme o caso. Nada constando, ou diante da impossibilidade de assunção pelo substituto anteriormente indicado, ao **TRA** fará a respectiva designação.

Artigo 41º- Considera-se instituída a arbitragem no momento em que os árbitros indicados pelas partes e aprovados pelo **TRA** aceitam a indicação.

Artigo 42º

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

I- As partes podem se fazer assistir ou representar por procurador neste caso devidamente credenciado com competente procuração pública, ou advogado, que poderá portar procuração por instrumento público ou particular, que lhe outorgue poderes suficientes para a prática de todo e qualquer ato relativo ao processo arbitral.

II- Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações e notificações poderão ser efetuadas, inclusive por meio eletrônico ao procurador, ou advogado, por ela(s) nomeado que deverá, por escrito, comunicar ao **TRA** o seu endereço para tal finalidade.

III- Na hipótese de alteração do endereço para onde devem ser enviadas as notificações e/ou comunicações, sem que o **TRA** seja comunicado na forma prevista no item anterior, poderá valer para os fins previstos neste regulamento, todas as notificações ou comunicações encaminhadas para o endereço anterior.

Artigo 43º

DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

I- Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas por carta registrada ou via registral. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, correio eletrônico, WhatsApp ou meio equivalente, com confirmação, mediante a remessa dos documentos originais ou cópias enviadas por meio de carta registrada ou *courier*.

I.I – As notificações ou citações que se fizerem por carta, serão consideradas válidas, quando recebidas por porteiro de prédio ou local onde tenha sido indicado como residência ou domicílio.

II- Se à parte foi enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início da contagem do prazo, a data da postagem da respectiva confirmação por meio de carta registrada ou da data de entrega ao *courier*. Se a ciência do ato der-se exclusivamente por via registral, considera-se iniciado o prazo na data do cumprimento da diligência pelo serviço registral de títulos e documentos. Se, por carta registrada, na data do respectivo recebimento.

III- A notificação ou comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

IV- Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se a data de início ou de vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a notificação ou comunicação.

V- Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será entregue e protocolizado na Secretaria do **TRA**, em número de vias equivalentes ao de árbitros, partes e um exemplar para arquivo na **INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA - TRA**.

DO LUGAR DA ARBITRAGEM

Artigo 44º- Na falta de acordo entre as partes sobre o lugar da arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

I - Para o oportuno processamento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das partes, para exame de quaisquer bens ou documentos.

II – O **TRA** dispõe de relação de países, cidades e bairros onde tem estrutura física para atender, sendo certo que também poderá a critério das partes, reunir-se em outros que não estejam em sua relação.

ARTIGO 45º

DO IDIOMA

1. As partes podem escolher livremente o idioma a utilizar no procedimento arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

2 - O Tribunal Arbitral poderá ordenar que quaisquer documentos entregues em outro idioma sejam acompanhados por uma tradução ao idioma da arbitragem, por tradutor juramentado, cuja despesa para a devida tradução, será da responsabilidade da parte que os apresentar.

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - NORMAS GERAIS

ARTIGO 46º - DO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1. Instituída a arbitragem, o Presidente do Tribunal Arbitral designará audiência, convocando as partes e/ou seus procuradores ou advogados para que estejam presentes para colaborar na lavratura do TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL e esclarecer no que se fizer necessário.

2. DO TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO constará:

I - o nome, qualificação e endereço das partes e/ou de seus procuradores ou advogados;

II - o endereço para onde as comunicações ou notificações serão enviadas;

III - a composição do Tribunal Arbitral, com o nome dos respectivos substitutos;

IV - o objeto do litígio;

V - o sumário das pretensões das partes;

VI - o lugar da arbitragem;

VII - outros dados que o Tribunal Arbitral entenda relevantes.

3. Lavrado o TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO, o presidente do Tribunal Arbitral concederá prazo para as partes apresentarem suas alegações escritas sobre o objeto do litígio e indicarem o rol de provas que pretendam produzir.

4. Dentro do mesmo prazo, as partes poderão argüir, em preliminar, as questões relativas à competência, impedimento do(s) árbitro(s), bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção da Arbitragem.
5. O **TRA** remeterá aos árbitros e às partes uma via das alegações de que tratam os itens anteriores a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas alegações complementares.
6. Em período não superior a 15 (quinze) dias do término do prazo conferido para oferecimento das alegações complementares, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo determinando, se for o caso, a produção de provas.

ARTIGO 47º

DAS PROVAS

1. As partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento do Tribunal Arbitral, cabendo a cada qual, o ônus de provar os fatos que embasam sua defesa.
2. As partes devem apresentar todas as provas disponíveis que, à juízo de qualquer membro do Tribunal Arbitral sejam necessárias para a compreensão e solução do litígio. O Tribunal Arbitral é o juiz da aceitabilidade das provas apresentadas.
3. Todas as provas serão produzidas perante o Tribunal Arbitral que delas dará ciência à outra parte para, em prazo definido, sobre elas manifestar.
4. Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, o presidente do Tribunal Arbitral comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.
5. Realizada a diligência, o presidente do Tribunal Arbitral fará lavrar o respectivo termo, conferindo às partes prazo para sobre ele se manifestar.
6. Admitir-se-á a prova pericial quando, a critério do Tribunal Arbitral, se fizer necessária para a constatação de matéria que não possa ser elucidada pelo próprio Tribunal.
7. Deferida a realização da perícia, o Tribunal Arbitral concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos, e, se o desejarem, indicar assistente técnico.
8. A prova pericial será executada por perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, entre pessoas que tenha reconhecido domínio na matéria, objeto do litígio.
9. O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo Tribunal Arbitral que enviará cópias às partes fixando prazo para que, se houver interesse, sobre elas se manifestem.

10. A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, em qualquer etapa do procedimento, o Árbitro, ou o Juízo Arbitral, realizará REUNIÕES para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

11. Se uma parte devidamente convocada a produzir prova ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, sem apresentar motivo justificado para tanto, este poderá proferir a decisão arbitral com as provas que lhe foram apresentadas.

ARTIGO 48º

DAS MEDIDAS CAUTELARES E COERCITIVAS

1. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e possíveis para o correto desenvolvimento do processo arbitral e, quando oportuno, requererá à autoridade judiciária competente a adoção de medidas coercitivas e cautelares.

2. O tribunal arbitral, mediante solicitação das partes em consenso poderá tomar medidas provisórias que julgue necessárias para garantia do objeto do litígio, inclusive medidas cautelares e de proteção ou conservação de propriedade, tais como providenciar que os bens se depositem em mãos de um terceiro, ou que se alienem os bens perecíveis.

3. As medidas provisórias de proteção poderão ser estipuladas na forma de laudo provisório.

4. O tribunal arbitral poderá, caso julgue necessário, exigir uma garantia para assegurar o custo das medidas provisórias de proteção.

5. A solicitação de Medidas Provisórias de Proteção dirigidas por qualquer das partes ou árbitro (s) a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a Convenção de arbitragem, nem se caracterizará renúncia a sua eleição.

ARTIGO 49º

DAS AUDIÊNCIAS

1. O presidente do Tribunal Arbitral informará previamente as partes acerca da data da audiência, bem como hora e local, que salvo determinação anterior das partes será de conciliação e instrução.

2. O Tribunal Arbitral poderá, se assim entender, designar data para audiência preliminar na qual serão previamente apreciadas exceções anteriormente suscitadas. Nesta mesma ocasião, não havendo conciliação, o Tribunal Arbitral fixará os pontos controvertidos, determinando, se for o caso, a produção das provas pleiteadas.

3. A audiência será instalada pelo Presidente do Tribunal Arbitral com a presença das partes, dos demais árbitros e do secretário, se houver.

4. A audiência terá lugar, ainda que qualquer das partes, regularmente notificada, a ela não compareça. Todavia, a sentença arbitral não poderá fundar-se na ausência da parte para decidir.
5. Instalada a audiência, o Presidente do Tribunal Arbitral convidará as partes e/ou seus procuradores ou advogados a dela participarem e a produzirem as alegações e provas solicitadas, manifestando-se, em primeiro lugar, o demandante e, em seguida, o demandado.
6. Após a manifestação das partes, serão tomadas as provas deferidas, obedecendo-se a seguinte ordem:
 - I - depoimento pessoal do demandante e do demandado;
 - II - esclarecimentos do(s) perito(s), quando necessário;
 - III - inquirição de testemunhas arroladas pelo demandante e pelo demandado.
7. O **TRA** providenciará, a pedido de uma ou mais das partes, cópia dos depoimentos, bem como do serviço de intérprete ou tradutor. A parte que tenha solicitado tais providências deverá recolher antecipadamente, perante a Secretaria da **TRA**, o montante de seu custo estimado.
8. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência ou, comparecendo, escusar-se de depor sem motivo legal, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, de ofício, ou a pedido de qualquer das partes, requerer ao Juízo competente a adoção das medidas judiciais adequadas para a tomada de depoimento da testemunha faltosa.
9. A parte que pretender ouvir testemunha fica responsável pelo comparecimento desta à audiência de instrução. Se a testemunha arrolada não comparecer, considerar-se-á que houve desistência da mesma
10. O depoimento das testemunhas pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado ou por outra forma, acordada entre as partes, que utilize qualquer tecnologia de comunicação, desde que dados, voz e imagem possa ser registrada em meio magnético de armazenamento de informações.
11. O adiamento da audiência somente será concedido se expressamente solicitado, em conjunto, pelas partes ou, por motivo relevante, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, o qual designará, de imediato, nova data para a sua realização.
12. Quando um árbitro, sem motivo justificável, não participar ou interromper sua participação nos trabalhos do Tribunal Arbitral, ficará facultado aos demais árbitros dar seqüência na arbitragem, proferindo, inclusive, a sentença arbitral.
13. Qualquer pessoa não envolvida com a arbitragem não será admitida a acompanhar as audiências, salvo se aceita pelas partes e pelo Tribunal Arbitral.

14. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral concederá prazo para que as partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais na mesma audiência, se for de conveniência do Tribunal Arbitral.

ARTIGO 50º - DA RETIRADA DO PROCESSO

1. Os autos do processo arbitral não poderão ser retirados por qualquer das partes ou seus procuradores, apenas terão vistas na secretaria do **TRA**, podendo requisitar cópias dos documentos que forem de seu interesse, sendo autenticadas pela secretaria, cuja solicitação ficará constando dos próprios autos através de certidão própria.

Parágrafo Único – Os autos do processo arbitral somente poderão ser retirados da Secretaria do **TRA** com expressa autorização das partes e desde que façam a opção pela publicidade do processo.

DA SENTENÇA ARBITRAL

ARTIGO 51º

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Salvo se as partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado pelo presidente do Tribunal Arbitral se julgar oportuno, observando o previsto em Lei.

1.1 - As partes e o árbitro, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado acima, mediante documento escrito por eles assinado e levado ao conhecimento do diretor do TRA, até 10 (dez) dias antes do término do prazo previamente estabelecido.

2. Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir da maioria poderá declarar seu voto em separado.

3. A sentença arbitral será assinada por todos os árbitros. Porém a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia.

4. A sentença arbitral conterá necessariamente:

I - o relatório do caso, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo em que o tribunal arbitral resolverá as questões que lhe foram submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da sentença, se for o caso; e

IV - a data e lugar em que foi proferida;

5. Da sentença arbitral constará também a fixação das custas com a arbitragem, inclusive os honorários dos árbitros e perito(s), bem como da responsabilidade de cada parte pelo pagamento destas verbas, cujos valores serão extraídos de conformidade com o contido na Tabela de Custas e Honorários do **TRA**, observando-se o contido na Convenção de Arbitragem.

6. Proferida a sentença arbitral dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, por meio do **TRA**, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo, convocando-a para tomar ciência na secretaria.

I- A Câmara cumprirá o acima disposto, após a efetiva comprovação do pagamento total das custas e honorários dos árbitros por uma ou ambas as Partes, nos termos do ANEXO I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.

II - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro que esclareça alguma obscuridade, omissão ou contradição da sentença arbitral.

III - O árbitro decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, aditando a sentença arbitral, notificando as partes de acordo com o previsto no inciso II.

7. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória entre as partes. As partes se comprometem a cumprir a sentença sem demora.

8. Além da sentença final, o tribunal poderá ditar decisões provisionais, interlocutórias ou parciais.

9. A sentença arbitral será arquivada pelo **TRA** em pasta própria, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

10. Nenhuma nulidade será declarada se não houve prejuízo para as partes, prevalecendo em todo o procedimento a boa-fé e a urbanidade, no relacionamento entre as partes e Árbitros.

11. As partes, ao eleger as regras do **TRA**, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento, seus anexos, demais normas de funcionamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a Sentença Arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei de Arbitragem – Lei no. 9307/96.

12. O PROCEDIMENTO ARBITRAL será igualmente considerado encerrado quando ocorrer algum dos motivos a seguir elencados:

- I. Se o DEMANDANTE, desistir de seu pedido, desde que o DEMANDADO não se oponha.
- II. Se as partes concordarem em encerrá-la. Neste caso, poderão requerer que seja declarado tal fato mediante SENTENÇA ARBITRAL.
- III. Nos casos previstos em lei.
- IV. Na hipótese do não cumprimento pelas partes do depósito das custas, diligências e despesas necessárias, determinadas pelo **TRA**.

ARTIGO 52º - DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

1. As partes ficam obrigadas a cumprir a sentença arbitral, tal como proferida, na forma e prazo consignados.
2. Na hipótese de descumprimento da sentença arbitral a parte prejudicada poderá comunicar o fato ao **TRA** para que o divulgue a outras instituições arbitrais e às Câmaras ou entidades análogas, no país ou no exterior.

ARTIGO 53º

DAS CUSTAS DAS ARBITRAGEM

1. Constituem custas da arbitragem:
 - I – Taxa de registro;
 - II – Taxa de Administração do TRA;
 - III - Os honorários do Mediador e do Tribunal Arbitral;
 - IV - Os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;
 - V - Os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral;
 - VI - As despesas suportadas pelas testemunhas, na medida em que sejam aprovadas pelo Tribunal Arbitral;
 - VII - As despesas decorrentes dos serviços prestados pelo **TRA**.

2. Ao protocolizar a Solicitação de Procedimento, o demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro e Manutenção de Procedimento, extraída da Tabela de Custas e Honorários do **TRA**, estabelecendo o modo e a forma dos depósitos (ANEXO I), para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso
3. Instituída a arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, antecipem o depósito das custas a que se refere o artigo anterior, bem como de outras diligências e despesas que julgar necessárias. Tal faculdade persiste durante todo o curso do processo arbitral.
4. Se a verba requisitada não for depositada dentro do prazo determinado, o Tribunal Arbitral informará tal fato às partes a fim de que qualquer uma delas possa efetuar o depósito integral da verba requisitada.
 - 4.1 Se, ainda assim, tal depósito não for efetuado, o presidente do Tribunal Arbitral poderá suspender o procedimento arbitral, sem prejuízo da cobrança das importâncias efetivamente devidas.
5. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.
 - 5.1. O Termo de Arbitragem poderá determinar qual parte será responsável pelo pagamento e em qual proporção. Sendo silente, a parte vencida arcará com a totalidade das custas.
6. Juntamente com a sentença arbitral, o **TRA** apresentará às partes um demonstrativo das despesas, honorários e demais gastos, para que sejam efetuados os eventuais depósitos remanescentes. Existindo crédito a favor das partes, o **TRA** providenciará os respectivos reembolsos.
7. A Tabela de Custas e Honorários elaborada pelo **TRA** poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.
8. Os casos omissos, ou situações particulares, envolvendo as custas da arbitragem serão analisadas e definidas pelo **TRA**.
9. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, pactuar fórmulas para se responsabilizarem pelas mesmas

ARTIGO 54º

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, no **TRA**, da Notificação de Arbitragem.

2. O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedado às partes, aos árbitros, aos membros do **TRA** e às pessoas que tenham participado no referido procedimento, divulgar quaisquer informações a ele relacionadas.
3. O **TRA**, bem como os membros do Tribunal Arbitral não poderão ser responsabilizados por ato ou omissão decorrente da arbitragem conduzida sob o presente Regulamento.
4. Quando houver interesse das partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá o **TRA** divulgar a sentença arbitral.
5. Desde que preservada a identidade das partes, poderá o **TRA** publicar, em ementário, excertos da sentença arbitral.
6. O **TRA** poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao procedimento arbitral.
7. Instituída a arbitragem, e, verificando-se a existência de lacuna no presente Regulamento, fica entendido que as partes delegam ao Tribunal Arbitral amplos poderes para disciplinar sobre o ponto omissis. Se a lacuna for constatada antes da instituição da arbitragem, subentende-se que as partes delegam tais poderes ao Presidente do **TRA**. Em qualquer hipótese a decisão será definitiva.
8. Será igualmente definitiva a decisão tomada pelo presidente do Tribunal Arbitral acerca de eventual controvérsia surgida entre os árbitros.
9. Salvo disposição em contrário das partes, aplica-se o presente Regulamento aos procedimentos que ingressarem a partir desta data.
10. Aplicam-se aos peritos, testemunhas e assistentes técnicos as mesmas causas de impedimento e de suspeição previstas no Código de Processo Civil Brasileiro, aplicando-se a estes os compromissos de respeito às normas éticas e profissionais correspondentes às suas respectivas especialidades
11. As sessões de audiência poderão ser gravadas em sistema de áudio e vídeo, a critério exclusivo do presidente do Tribunal Arbitral, que ficarão sob a guarda e responsabilidade do **TRA**, que se obriga no mais absoluto sigilo, salvo quando qualquer das partes tornarem litigiosa a relação pacificada no termos da Lei 9.307/96.
12. O presente Regulamento aprovado na forma estatutária, em 01 de dezembro de 2010, passa a vigorar a partir desta data

ARTIGO 55º

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL TRABALHISTA

1. Disposições Preliminares

1.1. As normas que regerão o procedimento de arbitragem trabalhista obedecerão aos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988, Lei nº. 9.307/96 e CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

1.2. O procedimento de arbitragem trabalhista poderá ser aplicado em contratos de natureza individual do trabalho, assim como nos dissídios coletivos, oriundos de acordo ou convenção coletiva.

1.3 O **TRA**, por intermédio da Secretaria Geral, poderá ser acionado sempre que a(s) parte(s) tiver(em) o interesse em solucionar controvérsias que decorram de uma relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, relativa a direitos patrimoniais disponíveis, independentemente do tempo de duração e do tipo de contrato ajustado.

1.4 Conceitua-se como sendo “relação de trabalho” toda aquela que envolva empregado e empregador, assim definida pelos Artigos 2º e 3º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

1.5 O procedimento de arbitragem trabalhista a ser dirimido no **TRA**, pelas partes e pelo árbitro, terá, por objetivos, promover a boa-fé e a pacificação social dos conflitos entre o capital e o trabalho, de forma célere, simplificada e econômica.

1.6 Serão sempre respeitados, no procedimento de arbitragem trabalhista, os princípios da liberdade de contratação das partes, da autonomia da vontade, da imparcialidade e livre convencimento do Árbitro, além do contraditório, da igualdade e ampla defesa, sem prejuízo às garantias mínimas de proteção ao trabalhador.

1.7 Não compete ao **TRA** promover a homologação da rescisão do contrato de trabalho, uma vez que tal ato é prerrogativa do **Ministério do Trabalho e/ou dos Sindicatos** da categoria. Em cumprimento ao Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, só serão aceitas demandas de arbitragem trabalhista cujo objeto seja diverso do pagamento e homologação das verbas rescisórias, além da multa fundiária, ainda que as partes tenham se conciliado de forma diversa.

1.8 O **TRA** não atuará em questões relacionadas com as verbas comuns às rescisões de contrato de trabalho, assim entendidas todas aquelas devidas ao trabalhador no advento de seu desligamento, tais como aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, ambas com 1/3 de acréscimo, 13º salário, integral e proporcional, liberação de seguro-desemprego e depósitos de FGTS com 40%, uma vez que considerados indisponíveis, sendo suas normas imperativas, e, por consequência, de ordem pública.

1.9 Desta forma, será admitida no **TRA**, observados os valores constantes no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ou recibo de quitação, a instauração de procedimentos que

tenham, como objeto de arbitragem, a discussão das diferenças do contrato de trabalho, com reflexos econômicos e indenizatórios às partes, em que as condições de subordinação, dependência econômica, hipossuficiência, irrenunciabilidade e indisponibilidade do empregado com o empregador não estejam mais presentes, sem comprometimento às normas de ordem pública.

1.10 Os direitos decorrentes da relação de trabalho poderão ser pleiteados, conforme previsão legal, até 02 (dois) anos após a rescisão do contrato de trabalho, sob pena de prescrição.

1.11 A parte, dentro do prazo prescricional, poderá pleitear seus direitos relativos aos últimos 05 (cinco) anos trabalhados, a contar da data da protocolização do Requerimento de Arbitragem.

2. Representação e Assessoramento, Notificações, Prazos e Entrega de Documentos

Aplicam-se a este procedimento todas as disposições previstas neste regulamento interno, mesmo que não específicas a arbitragem trabalhista.

3. Assistente Jurídico

Na hipótese do empregado comparecer à Reunião Inicial de Conciliação desassistido de advogado, este poderá, de forma gratuita, utilizar-se dos serviços de assistência jurídica disponibilizada pelo **TRA**, assinando procuração específica para representação na Reunião Inicial de Conciliação.

4. Árbitro

4.1 Os procedimentos de arbitragem trabalhista de natureza individual serão dirimidos por Árbitro único, indicado pelo **TRA**, dentre os profissionais integrantes do seu Corpo Oficial.

4.2 Qualquer das partes poderá vetar a indicação do Árbitro indicado, ocasião em que caberá ao **TRA** promover nova indicação.

4.3 O Árbitro indicado informará às partes a nomeação, que será confirmada com o consenso das partes.

5. Requerimento de Arbitragem Trabalhista

5.1- O Requerimento de Arbitragem Trabalhista deverá ser protocolado no **TRA**, em 03 (três) vias, de modo a permitir que uma via e seus anexos fiquem arquivados na Secretaria Geral, e a outra encaminhada à parte contrária, com toda a documentação pertinente, servindo a terceira via de comprovante para a requerente.

5.2- A parte que protocolar o Requerimento de Arbitragem Trabalhista ficará ciente da data e horário da realização da Reunião Inicial de Conciliação.

5.3- A Secretaria Geral do **TRA** notificará a parte contrária, com 05 (cinco) dias de antecedência, da designação da data e horário da Reunião Inicial, no endereço fornecido no Requerimento.

5.4- Poderá a parte se responsabilizar pela notificação da outra, informando, por escrito, no Requerimento, tal opção.

5.5- O procedimento de arbitragem trabalhista será arquivado se qualquer das partes deixar de comparecer à Reunião Inicial de Conciliação, considerando-se o mesmo como insubsistente.

6. Reunião Inicial de Conciliação e Compromisso Arbitral

6.1- A Reunião Inicial de Conciliação será realizada sob a presidência do Árbitro único, que confirmará a aceitação do encargo com a assinatura do Termo de Aceitação e Independência.

6.2- Caberá ao Árbitro, no início do procedimento de arbitragem trabalhista, promover a conciliação das partes.

6.3- Ocorrendo a conciliação na Reunião Inicial, será firmado o Compromisso Arbitral, e o Árbitro, no cumprimento de sua atribuição decorrente do poder previsto no Artigo 18 da Lei nº. 9.307/96, e a pedido das partes, homologará o acordo em forma de sentença, nos termos do Artigo 28 e 31 da Lei nº. 9.307/96, para que produza seus efeitos legais.

6.4- Não ocorrendo a conciliação na Reunião Inicial, serão reduzidas a termo as propostas e contra propostas relativas aos valores em discussão, e o procedimento, a pedido das partes, declarado encerrado.

6.5- Adotando-se a instrução, será firmado o Compromisso Arbitral, devendo as partes observar o disposto neste regulamento na parte geral e seguintes desta Seção. As alegações escritas não só observarão o mérito da discussão como também a liquidez do pedido

6.6- A ausência das alegações escritas por parte do empregado implicará no arquivamento do procedimento arbitral trabalhista.

6.7- Nas hipóteses dos itens 6.4 e 6.6, o arquivamento do procedimento não implicará em prejuízo do prazo prescricional estipulado no Artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

7- Excetuada a existência comprovada de dolo, culpa ou má-fé, não será o Árbitro responsabilizado por ações ou omissões na condução do procedimento arbitral.



8- O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias que

9- Se houver embargos de declaração da parte divergindo dos cálculos, se necessário para dirimi-lo, o Árbitro (a) que tenha prolatado a sentença nomeará perito credenciado no **TRA**, recaindo os honorários periciais sobre a parte que sucumbir em relação à divergência.

10- Ao aceitarem este Regulamento, as Partes, renunciando para tanto ao sigilo do procedimento arbitral, autorizam o **TRA** a denunciar, ao Ministério Público competente, qualquer descumprimento das disposições contidas na sentença arbitral que vier a ser prolatada.